NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

PROCESSO: **697441**

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Espera

RESPONSÁVEL: Guadalupe Antônio Cardozo

EXERCÍCIO: 2004

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

REPRESENTANTE DO MPTC: Cristina Andrade Melo

RETORNO DE VISTA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Espera, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Guadalupe Antônio Cardozo, trazida à apreciação na sessão de 08/11/12, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

O eminente Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que foi aplicado o índice de 13,59% com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, em inspeção ordinária, aquém do mínimo legalmente exigido de 15% no inciso III do artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após manifestação do relator, pedi vista do processo, diante da relevância da matéria, a fim de tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a temática tratada nos autos, gostaria de fazer algumas considerações a respeito dos recursos aplicados nos serviços públicos de saúde, conforme passo a expor:

O art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art.7º da EC 29/00, estatui:

> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
>
> (...)
>
> III- no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...).

A Emenda Constitucional, ao entrar em vigor em 13 de setembro de 2000, estabeleceu uma elevação gradual do índice de aplicação até 2004, revelando a intenção de permitir que o gestor programasse seus gastos, quando, então, o investimento em ações e serviços públicos de saúde pelo Município passa a ser 15% da correspondente receita base de cálculo.

Constato que a Unidade Técnica excluiu do Anexo XV – Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na subfunção 301, programa 1004 o valor de R$47.082,48, referentes a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, uma vez que as despesas oriundas dos recursos citados, não podem ser computadas para efeito de apuração do percentual mínimo exigido para gastos com saúde. O valor excluído causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado pelo Município de 16,56% para 14,86% na Saúde, fls. 15/16.

Cabe destacar, que no Processo Administrativo, sob o nº 731555, que se encontra concluído, o órgão técnico manteve o índice apurado de 13,59%, por entender que as alegações prestadas pelo defendente não foram capazes de refutar as impugnações de despesas apuradas pela equipe da inspeção ordinária.

Saliento que em 2004 o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no §1º do artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - VOTO

Diante do exposto, acompanho o Conselheiro Relator, votando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Rio Espera, exercício de 2004, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Vou colher o voto do Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)